

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2007

Altera a redação da Lei nº 10.201/2001, condicionando o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à efetiva participação na atualização dos cadastros do SINARM e do INFOSEG.

Autor: Deputado Neucimar Fraga

Relator: Deputado Raul Jungmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.201, de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências”.

O texto atual elenca no § 3º do artigo 4º da Lei os critérios para que os Estados e Municípios recebam os recursos do FNSP. No primeiro caso, basta que o ente federado tenha instituído o plano de segurança pública e, no caso dos municípios, exige-se que

este mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública.

Pela redação do Projeto de Lei, acrescenta-se como exigência para a percepção de recursos pelo Estado, sua efetiva atualização dos dados cadastrais do Sistema Nacional e Informações de Segurança Pública – INFOSEG - e do Sistema Nacional e Armas – SINARM e, no caso dos Municípios, o PL considera como única possibilidade de receber recursos do FNSP a implantação da guarda municipal, excluindo a realização de ações de policiamento comunitário ou a implantação do Conselho de Segurança Pública como atos passíveis de acarretar a percepção daqueles recursos.

Argumenta o autor do Projeto que a alimentação dos dados cadastrais pelos Estados não sendo feita eis que está regulamentada pelo art. 3º do Decreto 5.123, de 2004, e que portanto, não tem força coercitiva para se fazer cumprir tal qual uma lei federal, razão pela qual se pretende alterar a lei que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Ao PL 145, de 2007, foi apensado o de nº 461, de 2007.

Aberto o prazo para emendas, não foi apresentada nenhuma sugestão que implicasse na modificação do texto original ou seu apenso.

II – VOTO

A CPI sobre o Tráfico de Armas teve como um de seus escopos o aperfeiçoamento da matéria sob o prisma legislativo; neste sentido, foram propostos os Projetos de Lei nº 145 e 461, ambos de 2007, que alteram a chamada Lei do Desarmamento.

Referida Lei, registrada sob o nº 10.826, de 2003, instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM - que tem por objetivo cadastrar armas e proprietários de maneira a melhor controlar a circulação dos artefatos, principal instrumento na prática de crimes violentos.

A partir do registro obrigatório previsto naquela lei, o SINARM seria utilizado para informar as Secretarias de Segurança Pública Estaduais, seja para efeito de estatística para melhor mapear as zonas problemáticas, seja para fomentar informações junto ao Judiciário, Ministério Público ou Delegacias de Polícia.

Entretanto, a regulamentação da matéria, pelo Decreto 5.123, de 2004, não foi capaz de fazer atingir os objetivos daquela lei. Segundo o autor, as Polícias, órgãos estaduais que representam a ponta do sistema preventivo e repressor, não têm alimentado de forma adequada o SINARM.

O INFOSEG, por sua vez, que tem por objetivo a integração das informações sobre inquéritos, processos, armas, veículos, condutores, mandados de prisão em todas as Unidades da Federação e órgãos Federais, igualmente, não estaria sendo adequadamente abastecido pelos dados obtidos pela Polícia Civil nos Estados.

Tendo em vista que a operacionalização do combate à criminalidade só se efetivará a partir da captação de informações, utilizadas de maneira inteligente, é imperiosa a necessidade de trabalharmos no sentido de darmos corpo a estes instrumentos objetivamente.

O acesso ao Fundo de Segurança Pública, certamente, representará um incentivo para que o Estado se disponha a alimentar os sistemas de informação de segurança. A partir de uma base de dados mais completa, possibilitar-se-á o combate ao crime de maneira mais ágil porque mais racional.

Quanto à diminuição de possibilidades para que os Municípios tenham acesso ao Fundo Nacional de Segurança Pública, restringindo-o somente à constituição de uma guarda municipal, referida regra pode favorecer grandes centros, como Rio de Janeiro, São Paulo, Campinas, Porto Alegre, Belo Horizonte, de maneira a concentrar os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em cidades com maiores índices de violência.

No tocante ao Projeto de Lei nº 461, de 2007, apensado ao principal, não há diferenças de redação, sendo idêntico meu entendimento sobre este.

Faz-se necessário, antes de encerrar meu voto, uma pequena observação quanto a ambos os Projetos que, no caput de seus artigos 1º não fazem referência ao artigo a que o parágrafo terceiro se remete. Cotejadas as redações com o texto da Lei nº 10.201, de 2001, observa-se que houve omissão quanto à expressão “artigo 4º”. Fica aqui o registro para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação mantenha a redação da emenda ora apresentada, por julgar ser uma mudança de mérito e não de redação.

Pelo exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs. 145 e 461, ambos de 2007, com a emenda em anexo e, dada a igualdade de redações entre os Projetos inicial e seu apensado, sugiro nos termos do artigo 163, III, RICD, a prejudicialidade do PL 461/2007 porque posterior ao Projeto 145/2007.

Sala das Reuniões, de maio de 2007.

Deputado RAUL JUNGSMANN

PPS/PE